



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Publicada no Diário Oficial nº 1.834 de 06/07/98.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 025 DE 21 DE MAIO DE 1998**

**Disciplina a decretação de Estado de Calamidade Pública e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Almir Moraes Sá**, nos termos do § 4º do Art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Governador do Estado poderá decretar "Estado de Calamidade Pública" com base no disposto do Art. 136 da Constituição Federal e Art. 62 da Constituição Estadual, quando fortes distúrbios da natureza exigirem semelhante medida.

§ 1º. O Decreto que instituir o Estado de Calamidade Pública determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem atingidas e indicará, nos termos da Lei, as medidas coercitivas a vigorarem.

§ 2º. O tempo de duração do Estado de Calamidade Pública não será superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

**Art. 2º.** Durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, o Poder Executivo poderá requisitar bens públicos e privados disponíveis, respondendo o Estado pelos custos de utilização e danos causados aos bens pertencentes ao setor privado.

**Parágrafo único.** O pagamento, pelo uso dos bens utilizados e/ou danificados, de que trata o "caput" deste artigo, serão efetuados pelo Estado no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de requisição.

**Art. 3º.** O Decreto que instituir o Estado de Calamidade Pública, bem como sua prorrogação, será submetido à apreciação do Poder Legislativo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Se a Assembleia Legislativa do Estado estiver de recesso, será convocada, extraordinariamente, no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º. A Assembleia Legislativa apreciará o Decreto dentro de 7 (sete) dias, contados do seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública.

§ 3º. Rejeitado o Decreto, cessa imediatamente o Estado da Calamidade Pública.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 21 de maio de 1998.

**ALMIR MORAIS SÁ**  
Presidente